Á COMISSÃO ELEITORAL DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Senhores membros da Comissão Eleitoral da Fiocruz,

Encaminho a Vossas Senhorias, recurso administrativo a fim de ver o pedido descrito abaixo, bem com as provas do relatado, em anexo, para que providências sejam tomadas no sentido suspender, imediatamente, o processo eleitoral desde a data de 19/10/2020, marco inicial da campanha, tornando nula toda a referência aos três candidatos que se apresentam como chapa-única por ser nulo de pleno direito.

O anexo I do Decreto 8.932 de 14 de dezembro de 2016, que aprova o Estatuto da Fundação Oswaldo Cruz, em seu § 1°, art. 3° dispõe:

> *Art. 3º O Presidente e os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Saúde.*
> *§ 1º* ***O Presidente será escolhido em lista tríplice****, indicada pela comunidade de servidores da FIOCRUZ, de acordo com o regimento interno da FIOCRUZ, e seu mandato será de quatro anos, admitida recondução por um período consecutivo, na forma deste Estatuto, em consonância com o § 2º do art. 207 da Constituição.*

O Regulamento Eleitoral da Fundação Oswaldo Cruz, de setembro de 2020, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fiocruz, em seu art. 4°, dispõe:

> *Artigo 4° -* ***A eleição destina-se a compor a lista tríplice*** *a ser encaminhada ao Ministro de Estado da Saúde, de acordo com o §1º, art. 3º do Decreto nº 8.932, de 14/12/16, para o mandato de presidente da Fiocruz que se inicia em janeiro de 2021.*
> *Parágrafo único –* ***Podem concorrer à eleição, profissionais de competência técnico-científica e/ou notório saber,*** *pertencentes ou não ao quadro de servidores da instituição, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo da Fiocruz após análise de currículos.*

Da maneira como está conformada juridicamente, nas eleições para composição de lista tríplice, os eleitores habilitados têm a possibilidade de escolha plurinominal, facultativa e secreta. Mas não é o que vem ocorrendo na instituição.

Há na Fundação Oswaldo Cruz um arranjo prévio de candidatos compondo uma verdadeira **candidatura tríplice**, como se fora uma chapa única, em que os candidatos se confundem, subestimando o caráter democrático escrito nos dispositivos legais que regulamentam o pleito. Lamentavelmente com o conhecimento da Comissão Eleitoral.

Tais candidaturas que se confundem com hierarquia institucional induzem o eleitor ao erro, pois o intuito é fechar a lista tríplice com uma candidatura tríplice, o que nunca ocorreu na instituição, em toda a sua história democrática.

Tal expediente, altamente reprovável em qualquer pleito democrático, fere o Estatuto eleitoral da instituição, em vários de seus artigos. Vejamos:

> ***Artigo 7º*** *- O desenvolvimento da campanha deverá pautar-se nos padrões éticos e conduta compatível com a natureza da Fiocruz.*
>
> ***Artigo 9º - Cada candidato*** *terá o direito de expor a todos os eleitores sua proposta de trabalho,* ***em igualdade de condições com os demais candidatos,*** *através das listas de distribuições de e-mails institucionais, segundo as normas para propaganda eleitoral*
>
> ***Artigo 12 -*** *Cada eleitor poderá votar em até 3 (três) candidatos, devendo indicar a ordem de preferência para primeiro, segundo e terceiro lugares*

Ademais, o Manual do Servidor Público, ancorado na previsão contida no art. 3º do Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017 em seu capítulo 5 reforça que prejudicar deliberadamente outro agente público é conduta considerada inadequada.

Por óbvio que a forma de arranjo de uma candidatura única formada por 3 candidatos que deveriam ser independentes, uma forma gravíssima de prejudicar um agente público que concorre ao pleito, mas sem as mesmas condições dos outros três.

Incorre nesse mesmo ato impróprio, os membros da Comissão Eleitoral, que, sabedores das ações praticadas, não tomam quaisquer providências.

A alínea f, do mesmo dispositivo, informa ainda que constitui conduta inadequada os "interesses ou conceitos de ordem pessoal, corporativos ou político-partidários que interferem no trato com o público ou com qualquer agente público". Uma vez mais é preciso reforçar que a Comissão Eleitoral, por sua postura omissa, age com interesses de ordem pessoal, sem qualquer atitude que

possa estabelecer igualdade de tratamento entre todas as candidaturas e coibir, candidaturas fakes, em que três candidatos defendem o mesmo projeto institucional.

É tão declarada o arranjo que se chega ao ponto de cada um pedir voto, não para si, mas, para apenas um deles, a candidata Nisia Trindade, concorrendo à reeleição. (vide documentos probatórios, em anexo).

Essas condutas iludem ou tentam iludir quaisquer dos eleitores, servidores públicos da instituição Fiocruz, que sem entender a dinâmica eleitoral, posto que iludidos, são induzidos a erro no momento de seu voto.

Reforça esse entendimento, o conflito de interesses explícito que os candidatos Mário Santos Moreira (SIAPE: 07625091), Nísia Verônica Trindade Lima (SIAPE: 0463842) e Rivaldo Venâncio da Cunha (SIAPE: 0463313) e a Comissão Eleitoral, nos termos da Lei 12.813 de 16 de maio de 2013, vez que, a candidatura individual só existe para dar respaldo à verdadeira candidata que é a Nísia Verônica Trindade Lima, tudo isso com o beneplácito da Comissão Eleitoral.

Certo é que a Comissão Eleitoral pode ser enquadrada no Código Penal brasileiro em seu art. 319 *in verbis*:

> Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O crime de **Prevaricação,** um crime funcional, praticado por funcionário público consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Assim, a Comissão Eleitoral, composta exclusivamente por servidores públicos federais, está retardando a proibição dessas práticas já descritas, a fim de favorecer uma das candidaturas.

O prejuízo à minha candidatura é evidente, vez que em termos de tempo disponível nos debates, o que me afeta é reduzido em 75%, sobrando-me apenas 5 minutos para apresentar minhas propostas de gestão para a instituição. Os outros três candidatos, arranjados em chapa única, detêm 15 minutos do tempo pré-estabelecido em estatuto para apresentarem a mesma proposta, reforçando-a à exaustão.

Essa prática também se constituiu verdadeiro assédio moral, vez estou sendo segregado do pleito por parte dos outros candidatos em conluio com a hierarquia institucional sob a cegueira da Comissão Eleitoral, vez que venho sendo ignorado no pleito para a disputa para compor a lista triplice institucional.

Igualmente, nas questões das perguntas, enquanto o número de perguntas dirigidas aos candidatos tem a mesma quantidade, o grupo forjado responde ao triplo de perguntas – todas com as mesmas respostas, por óbvio.

Até a propaganda eleitoral é comum aos três, como fartamente divulgada dentro e fora da instituição (vide documentos, em anexo), em que as fotografias dos 3 candidatos se confundem enquanto no trabalho de corpo a corpo, um pede voto ao outro. Um verdadeiro conluio!

Pode-se usar como analogia, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral quanto a cotas femininas, que se subscreve:

> FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.RECURSO IMPROVIDO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de **fraude** à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de **candidatura fictícia**, **visando induzir o juízo eleitoral em erro**, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, § 4° da Lei 9504/1997, a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. 3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o **ajuste de vontades** dos representantes da coligação, das candidaturas **envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar** as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos. 4. Recurso improvido.

Isso posto, requer a Vossas Senhorias que tomem as providências cabíveis ao caso relatado, e ordene que se suspenda imediatamente o processo eleitoral desde a data de 19/10/2020, marco inicial da campanha, tornando nula toda a referência aos três candidatos que se apresentam como chapa-única por ser nulo de pleno direito.

Cabe informar que petição semelhante foi encaminhada nesta data ao Ministério Público Federal com o meu pedido de providências urgentes.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

Florio João Polonini Junior.

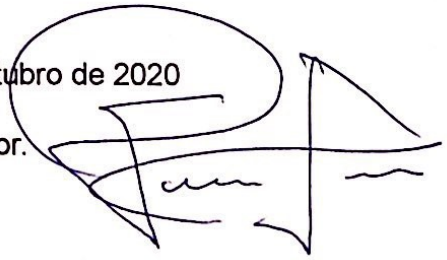

Matrícula Siape. 1957154